L Nº 831/90.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HILARIO KONTERMAYER, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contem as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, e as penas a que estão sujeitos seus infratores em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores Municipais incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguem a praticar infração, e ainda os responsáveis pela execução dos códigos dos municípios que tendo conhecimento da infração, deixarem de punir o infrator.

Art. 4º - A pena, além de imposição de obrigação de fazer ou desfazer, não exclue a responsabilidade criminal a que os infratores possam estar sujeitos, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código, podendo a

sempre conforme a natureza da infração ser procedida, acompanhada ou seguida de apreensão, embargo ou outra disciplinar.

§ 1º - A apreensão consistirá em tomar objeto ou documento como direta da infração.

§ 2º - O embargo consistirá em impedir a continuação de qualquer ato de infração.

§ 3º - A multa consistirá de pagamento em moeda corrente da quantia determinada em Lei, arbitrada pelo Prefeito, quando se tratar de qualquer disposição deste código não gravada com multa determinada, variável porém segundo a gravidade de cada infração até 30(trinta) URM(unidade de referência municipal).

Art. 5º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 6º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 7º - Nas reincidências especificadas, todas as multas serão consideradas e aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 8º - As penalidades a que refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa não fica a infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 9º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores originários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem

em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á coeficientes de correção monetária de débitos fiscais pela Secretaria do Planejamento do Governo Federal.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e prodessado.

Art. 12º - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;
II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14º - As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo chefe da repartição ou encarregado do setor.

Art. 15º - A notificação preliminar será feita em formulário próprio, com cópia em carbono onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

a) nome do infrator;
b) endereço;
c) data;
d) indicação dos dispositivos infrigido[illegible]

Correspondentes:

e) prazo para regularizar a situação;
f) assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será isso mencionado na notificação pelo funcionário encarregado por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado será dada cópia da notificação preliminar, ficando o setor encarregado com a cópia.

Art. 184 - Decorrido o prazo fixado para notificação preliminar sem que o notificado tenha sido regularizado as irregularidades no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrará o auto de infração.

Parágrafo Único - Havendo requerimento apresentado pelo notificado, o setor encarregado, deverá promover o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO XI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 185 - Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamento do município.

Art. 186 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ao setor encarregado por qualquer servidor municipal ou qualquer que seja, desde que a presentação, devidamente comunicação seja acompanhada da prova ou documento [illegible]

§ 1º - Recebendo tal comunicação o setor [illegible] tomará, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - [illegible] ção [illegible] funcionários para [illegible] Prefeito.

Art. 187 - O auto de infração poderá ser lavrado por qualquer, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas, sem envolvido ao setor encarregado para fins de direito.

Art. 188 - O auto de infração mencionará, sempre que possível:

I - O dia, mês, ano, hora e estabelecimento ou lugar onde foi autuada a infração;

II - O nome do infrator e a sua residência ou [illegible] dade, relatando-se no auto, de modo [illegible]

constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - Assinatura de quem lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, notificando-o do acontecido. A segunda via do auto de infração será remetida ao infrator, sob registro, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 21º - Se o auto for lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito, dando-lhe o conhecimento de seu teor.

Art. 22º - O infrator terá o prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A defesa far-se-á por petição ao setor encarregado, facultando a anexação de documentos.

§ 2º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30(trinta) dias.

§ 3º - Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas e de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 23º - O setor encarregado ou orgão competente terá o prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º - Se entender necessário a Autoridade poderá no prazo constante deste artigo, à requerimento

da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 10(dez) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º - Verificadas a hipótese do parágrafo anterior, a Autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A Autoridade não fica adestrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 24º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o orgão competente ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 25º - Da decisão da primeira Instância caberá recuso do Prefeito.

Parágrafo Único - O recuso que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado, reclamente ou autuante.

Art. 26º - O autuante, o reclamente e o autuante, serão notificados da decisão de peimeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega contra recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 27º - O recurso far-se-á por petição, facultada a julgamento de documentos.

Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, recurso referentes amais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamente, digo, reclamado.

Art. 28º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência da decisão em primeira instência.

Art. 29º - O Prefeito terá o prazo de 15(quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 30º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o prefeito retificou os termos da decisão em primeira instância.

Art. 31º - As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 30(trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da multa em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação ao autuado para vir a receber a importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

a) higiene das vias públicas;
b) higiene das habitações;
c) controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
d) controle da poluição ambiental;
e) higiene da alimentação;
f) higiene dos estabelecimentos em geral;
g) higiene das piscinas de natação;
h) limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 33º - Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, o funcionário competente apresentará em relatório circunstânciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 34º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 35º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 36º - É proibido fazer varredura dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é licito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 37º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidação comprometer o asseio das vias públicas.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaiquer outros corpos;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaiquer detritos;

VI - conduzir para o cidade, vilas ou aprovações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessidades precauções, digo, necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 38º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, varzeas, valas, bueiros e sargetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidadem bem como queimarm dentro do perímetro urbano, qualquer sibstência que possa viciar ou corromper a atmosféra.

Art. 39º - É expressamente proibido a instalação dentro do prímetro urbano da cidade, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos conbustíveis

empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 40º - Não é permitido, dentro do prímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos de estrume animal.

Art. 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 3 URM (unidade de referencia Municipal).

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 42º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos, são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ruas, canaletas, galerias valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art. 43º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição as matérias excrementícias - restos de forragem das colheitas e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, à lugar determinado pela prefeitura.

Art. 44º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 45º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 5 URM (Unidade de referência Municipal).

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 45º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, água e ar causada por qualquer forma sólida, líquida, gasosa ou qualquer estado de matéria que, direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 47º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o Art. 44º deste código.

Art. 48º - As proibições estabelecidas no artigo 46º e 47º aplicam-se à água superficial ou do solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 49º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou [illegible] para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 50º - Para a instalação, construção, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais e agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao orgão competente da prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração da propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 51º O município poderá celebar convênios com orgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 52º - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 6 UMI (Unidade de referencia municipal).

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela administração municipal.

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 53º - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral matad uro. de gado, aves e suívos, etc..

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as sibstâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, executados os medicamentos.

Art. 54º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios determinados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à utilização dos, digo, inutilização dos mesmos.

§ 1º - a inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtuda da infração.

§ 2º - A reicidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da lecença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 55º - Nas quitandas e casas congêneras, alem das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeavel, rigorosamente limpas, afastadas 1,00m(um metro) no mínimo das externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diáriamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se dos mesmos depósitos de hortaliças, legumes e futas para outros fins.

Art. 56º - É proibido ter em depósitos ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 57º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura. As fábricas de doces, massas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - piso e paredes das salas de elaboração de produtos revestidas com material de facil limpeza;

II - as janelas e aberturas deverão ser teladas, à prova de moscas.

Art. 58º - O gelo destinado a uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 59º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, alem das prescrições deste código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados nem contaminados, devendo os mesmos apresentarem-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão dos referidos gêneros, que serão inutilizados;

II - ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e ensetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º-Os vendedores ambulantes não poderão bender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º-Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocar estes alimentos com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º-Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 60º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros, apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja enteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos da qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de bolas, confeitos e biscoitos providos de invólucros poderá ser feita em vasilhas abertas.

Art. 61º - Na infração a qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 06(seis) URM(Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 62º - Os hoteis pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, é excetuando-se nesse caso a exibição de descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 63º - Na infração de qualquer artigo deste seção, será imposta a multa correspondente de 5(cinco) URM (Unidade de Referência Municipal).

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNE-

RES

Art. 64º - Nos salões de b eiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatór o uso de toalhas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho os funcionários deverão estar com seus uniformes rigorosamente limpos.

Art. 65º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art.66º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 5 URM (unidade de Referência Municipal).

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS.

Art. 67º - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou formica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feito de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza.

III - não será permitido o uso de lâmpada coloridas na iluminação artificial.

Art. 68º - Nas casas de carne e congêneres só poderão ser vendidas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e parte não comestíveis.

Art. 69º - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 70º - Nas casas de carne e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimentos impermeável.

Art. 71º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 72º - Da infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 5 ORM (Unidade de Referência Municipal).

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 73º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Todo frequentador da piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e piscinas será proibida a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 74º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem passados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12(doze) horas, podendo ser dispensadas das exigências do que trata este artigo.

Art. 75º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 76º - Os frequentadores das piscinas de clubes e similares deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos um por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivo, ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantem piscinas públicas são obrigadas a dispor de salvavidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 77º - Para uso dos banhistas, deverão existir instalações para ambos os sexos com chuveiros, instalações sanitárias

Art. 78º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 79º - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo enterior, ficam excluidas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 80º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 5 URM (Unidade de referencia Municipal.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 81º - É expressamente poribido, antes das 7:00(sete) horas e após as 22:00(vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirena dos veículos de assistencia, corpo de bombeiros e polícia quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 82º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos que por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o funcionamento nas reincidências.

Art. 83º - Nas igrjas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes da 05:00(cinco) horas e depois das 22:00(vinte e duas) horas, salvo os toques e rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 84º - É proibido excitar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00(sete) horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, e casas de residências.

Parágrafo Único - Nos horários de verão, a execução do trabalho poderá ir até as 21:00(vinte e uma) horas.

Art. 85º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequencia, chispas e ruídos prejudici

ária à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem partir das 18:00(dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 86º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 6 UFM (Unidade de referencia Municipal), sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 87º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 88º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem satisfeitas as exagências regulamentares referentes à de construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art. 89º - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição SAIDA, legível à distância e luminosa de fogo suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

V - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas;

VI - é proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapeu e cabeça coberta no local das sessões.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso V será determinado por decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 90º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo de mínimo de 15(quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 91º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 92º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - AS disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 93º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 94º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, escolas casas de saúde ou maternidades.

Art. 95º - Nas cabines de projeção, não poderá existir maior número de películas do que necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipientes especiais, inodo combustíveis, hermèticamente fechadas, não permanecendo abertos, além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 96º - Fica a juízo da prefeitura, a localização de circos de pano e parques de diversão.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 1(um) ano.

§ 2º - Ao conceder autorização poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 97º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, em depósito de 35 URM (Unidade de referencia municipal) como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Paragrafo Unico - O deposito será restituido integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço

Art. 98º - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a prefeitura terá em vista o sossêgo da população, observando o zoneamento de usos.

Art. 99º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização de prévia licença da prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se às disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.100º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 4 URM - Unidade de referencia Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 101.º-Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.102º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter com maior número de assistentes a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação por suas instalações.

Art.103º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 3 URM.

CAPÍTULO XIV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 104º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, livre e sua regulamentação vem por objetivo manter a ordem a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 105º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, jardins, estradas e caminhos públicos, exceto nos casos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 106º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de material inservível, inclusive de construção, nas

da municipalidade.

Art. 113º - O animal recolhido em virtude do disposto n neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) d dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a prefeitura efetuar a suas venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 114º - É terminantemente proibida a criação e engorda de suíno e qualquer espécie de bovinos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 115º - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos à ao depósito da Irefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou ledo à instituição de pesquisa, se não for retirado p por seu dono, dentro de 7(sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirálos em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Onado se tratar de animal de raça, poderá a prefeitura, à seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo 1º do artigo 113º deste artigo.

Art. 116º - Haverá na prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva, e comprovante da vacina anti-rábica.

Art. 117º - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vacinálos contra a raiva, na época determinada pela Irefeitura.

Art. 118º - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de molestias transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 119º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pequenos animais(coelhos, perús, patos, galinhas e outros), nos perões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros de residências.

Art. 120º - É espressamente proibido a qualquer pessoa

maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;

II - Montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - usar arreios sobre partes feridas contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 121º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 6,5 URM.

Parágrafo Único - qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o autor respectivo que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 122º - Poderão ser armados coretos ou palanquetes provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Ser aprovado pela prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das aguas pluviais; correndo por conta dos responsáveis pelas fistividades os estragos por acaso verificados

IV - ser removido no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrada ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 123º - Nem um material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 106 deste código.

Art. 124º - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, tal atribuição é transferda ao particular responsável pela obra.

Art. 125º - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela prefeitura em época adequada.

Art. 126º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem a autorização da prefeitura.

Art. 127º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 128º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satesfaçam as seguintes condições:

I - ter sua localização aprovada pela prefeitura;

II - apresentar bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - ser de fácil remoção.

Art. 129º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00(dois) metros.

Art. 130º - Os relógios, estátuas, fontes e quaiquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da prefeitura.

Parágrafo Único - dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 6,5 URM.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 132º - No interesse da segurança pública a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis de explosivos.

Art. 133º - São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e materiais fosforados;

II - gasolina e demais devivados de petróleo;

III - eteres, alcóois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra sibstância cujo ponto de inflabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 134º - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - nátrogênio, digo nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoleta e espoplns;

V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;

VI - cartuchos de gerra, caça e minas.

Art. 135º - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - manter depósito de sibstâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exgências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas públicas, mesmo provisóriamente, inflamáveis ou explosivos.

1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazens ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20(vinte dias).

§ 2º - Os foguetes e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima

de 250(duzentos e cincoenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cincoenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere esta parágrafo for superior a 500(quinhentos metros), é permitido o depósito do maior quantidade de explosivos.

Art. 136º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais expecialmente disignados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos e inflamáveis, serão construidos de material imcombustivel, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros ripas e esquadrias.

Art. 137º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, deverão trazer ainda nas partes dianteiras e trazeiras, bem visíveis, uma bandeira vermelha com dimensões de 0,35m x 0,50m, além de outros sinais determinados no código nacional de trânsito.

Art. 138º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro.

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os ítens I, II, e III, poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive

estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 139º - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do pedósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 140º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 7 URM.

Capítulo VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 141º - A prefeitura colaborará com o estado e a união para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 142º - A nenguem é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo código florestal - Lei nº 4771/65.

Art. 143º - A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantiopelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 144º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 145º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 6,5 URM.

CAPÍTULO IX

DA EXPLOSÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÒSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 146º - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º, classe II, do regulamento do código de mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo único - O requerimento para expedição do alvará de licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 147º - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas da classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do alvará de q que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, ou então se destinem, como matérias primas à industria de transformação.

Art. 148º - O pedido de alvará de licença deverá ser formulado em requerimento à prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do diferimento da consulata de viabilidade:

I - Quanto à legalização da área a ser explorada:
 a) escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da prefeitura em nome do requerente/ou
 b) compromisso de compra e venda/ou
 c) autorização expressa do proprietário.

II - Substância mineral a ser lecenciada;

III - prova de inscrição, para fins de imposto únicos sobre minerais.

IV - negativa de débito de tributos municipais;

V - planta de detalhes da área a ser licenciada que terá no máximo 50(cincoenta) hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um vértice amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na prefeitura municipal.

VI - planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários.

VII - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e quipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência a escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na prefeitura municipal.

Art. 149º -Afim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interes

sado, a apresentar plano de recomposição e urbanismo, digo, urbanização da área que será implantado à medida em que a exploração for sendo realizada.

Art. 150º - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o Artigo anterior, será manifestada através do termo de compromisso firmado entre o licenciado e a prefeitura municipal.

Art. 151º - Afim de garantir a prefeitura municipal, de qualquer ressarcimento pelo unandimpento das obrigações assumidas por força desta lei, obriga-se o licenciado efetuar deposito de caução, real ou fiduciário, equivalente a 0,5 URM* Unidade de Referência Municipal, por metro quadrado de área adquirida.

Parágrafo Único - O valor caucionado sé será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 152º - O inadimplento das obrigações impostas pelos artigos 148º e 149º desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração de multa de 25 URM - Unidade de Referência Municipal, cobrada em dobro caso reincidências;

II - cancelamento e renovação da licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de 2(dois) meses durante o qual o licenciamento deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 153º - O pedido de renovação do alvará de licença além dos requisitos exigidos pelos artigos 149º e 150º desta Lei deverá ainda ser instruido com os seguintes elementos:

I - prova de licença anterior;

II - prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM - da licença anterior;

III - prova de recolhimento de imposto único sobre minerais, referentes ao exercício anterior.

Art. 154º - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a prefeitura municipal, ouvirá preliminarmente e plena ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo a Recnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para deserem sobre o requerimento.

Parágrafo Único - Todas e quaiquer objetos técnicas argüidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerimento, digo, requerente, acarretarão, automaticamente o arquivamento do processo e de consequencia, o ideferimento do pedido do alvará de licença.

Art. 155º - O licenciamento, digo, licenciado terá prazo de 20(vinte dias úteis a contar da data da expedição do alvará,

para a confecção da placa padronizada conforme modelo a ser fixado pelo órgão competente da prefeitura municipal.

Art. 156º - A prefeitura municipal, através de portaria baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazidas minerais.

Art. 157º - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste município, deverão, em prazo máximo de 60(sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no Caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através de exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do município.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 158º - Os terrenos não edificados ou em demolição, ruinas, com construção em andamento ou interditado pela saúde pública, com frente para o logradouro público, serão obrigatóriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

§ 1º - Decorrido o prazo da intimação, não sendo dado andamento aos serviços ordenados, a prefeitura os executará com acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor dos serviços mais as multas cabíveis.

§ 2º - O material a empregar na constrção de passeios ficará a juízo da prefeitura.

§ 3º - A exigência do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de meio-fio e sarjetas.

§ 4º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e a conservação dos muros e passeios, assim como a do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 159º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 160º - Ficará a cargo da prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias

ou das ruas.

Art. 161º - A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 162º - Ao serem intimados pela prefeitura à executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, alem da multa correspondente de 6,5 URM, acrescido de 100%(dem por cento) como pagamento dos custos dos serviços feitos pela administração municipal.

Art. 163º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 6,5 URM.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES.

Art. 164º - A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá da licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e monstruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 165º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, e assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 166º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos-históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

IV - conter incorreções de linguagem;

V - fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajem incorporadas;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 167º Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 168º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sitema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 169º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15(quinze) centímetros, nem maiores de 30(trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 170º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

Art. 171º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser aprendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 172º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 0,5 URM.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMERCIO LOCALIZADOS

Art. 173º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial ou indústria poderá funcionar sem prévia licença da prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste código e as demais legais e regulamentares pertinentes, obedecido o zoneamento de usos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerimento pretende exercer sua atividade.

Art. 174º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 175º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art. 176º - Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código.

Art. 177º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que por ela o exigir.

Art. 178º - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 179º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido, digo, requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da saúde ou do sossego e segurança pública;

III - Se o locenciamento se negar, digo, se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 180º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida de conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município, e deverá ser renovada anualmente.

Art. 181º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, alem de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulate.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhado atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, até ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e ao pagamento da multa imposta.

Art. 182º - É expressamente proibida a localização do comércio ambulante num raio de 50(cincoenta) metros do comercio congênere estabelecido.

Art. 183º - Os pequenos lavradores, pequenos granjeiros estão isentos da obrigação de licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigo de sua propria produção.

Art. 184º - Ao vendedor ambulante é vedado sob pena de multa:

I - O comercio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

III - impedir ou dificultar o transito nas vias públicas

ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 185º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a milta de 4 URM, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 186º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo, observandos as normas da legislação federal do trabalho que regula a duração e condições.

Art. 187º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão o horário de funcionamento da 08:00 às 18:00 horas úteis, facultando o intervalo de 2(duas) horas de intervalo para almoço, e aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

Art. 188º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 189º - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De zero a 24 (vinte e quatro) horas dos dias úteis, domingos e feriados:
 a) hotéis e similares;
 b) hospitais e similares.

II - de 07:00 às 20:00 horas:
 a) padarias.

III - de 07:00 às 20:00 horas, de segunda à sábado:
 a) supermercados;
 b) mercearias;

IV - funcionamento livre:
 a) restaurantes, serveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 b) cinemas e teatros;
 c) bancas de revistas;
 d) casas de dança e casas de diversão pública.

V - nos sábados até às 19:00 horas:
 a) salões de beleza;
 b) barbearias.

VI - das 07:00 às 20:00 horas, inclusive aos sábados:

a) casas de carnes;
b) peixarias.

VII -das 07:00 às 22:00 horas:
a) farmácias.

§ 1º - As farmpacias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos à horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art. 190º - Outros ramos de comercio ou prestadores de serviços que explorarem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao prefeito.

Art. 191º - Os horários especiais para datas promocionais tais como, natal, páscoa, dia das mães, dia dos pais ou todo e qualquer pedido de licença especial, serão parovados mediante prévia solicitação, por ofício de licença especial, serão aprovados mediante prévia solicitação, por ofício de órgão de classe como Clube de Diretores Lojistas e Associação Comercial e Industrial.

Art. 192º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do município.

Art. 193º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 5 URM.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194º - Ao prefeito, aos funcionários e servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 195º - Qualquer pessoa pode denunciar à prefeitura atos e fatos de infração às disposições deste código, uma vez que se identifique.

Art. 196º - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 16 de junho de 1990.

HILARIO BONFIM AYER -Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que o presente código foi registrado e publicado nesta data e na forma da Lei. Chefia de Gabinete em, 18 de junho de 1990.

ODACIR PREVEDELLO - Chefe de Gabinete.